



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2022

“Altera o inciso I do art. 15 da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020 para prever a inaplicabilidade da vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0185.3/2022, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Altera o inciso I do art. 15 da Lei 17.942, de 12 de maio de 2020 para prever a inaplicabilidade da vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º O inciso I do art. 15 da Lei 17.942, de 12 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

Parágrafo único.

I – entidade da Administração Pública Indireta Estadual ou Municipal que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificação acostada aos autos pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

A presente proposta legislativa tem por objetivo permitir que as entidades da administração pública municipal possam buscar apoio financeiro para a realização de projetos culturais no Estado. Atualmente, somente as entidades da administração pública estadual podem fazê-lo.



É notório que grande parcela de políticas públicas de incentivo a cultura e a arte no Estado é realizada pelas fundações municipais e excluí-las da possibilidade de cadastrar projetos prejudica a descentralização da aplicação destes recursos.

A Lei 17.942/2020, que instituiu o Programa de incentivo à Cultura (PIC) é um importante instrumento de democratização do acesso à cultura no Estado de Santa Catarina e vedar a possibilidade de concessão deste incentivo nos municípios impede sua plena aplicação.

Importante ressaltar que essa alteração não implica em aumento de custo ou da renúncia de receita do Estado, pois não busca a ampliação dos percentuais de captação, mas apenas da divisão mais justa e equânime dos recursos do Programa.
[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

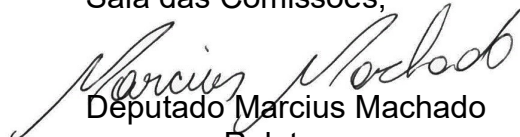
[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:



Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0185.3/2022, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2022

O Projeto de Lei nº 0185.3/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2022

Altera o inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 17.942, de 2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para estender a inaplicabilidade da vedação de concessão do incentivo fiscal que menciona às entidades da Administração Pública Indireta municipal.

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

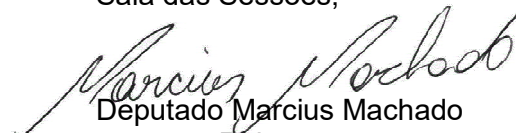
‘Art. 15.

Parágrafo único.

I – entidade da Administração Pública Indireta estadual e/ou municipal que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística; (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,


Deputado Marcio Machado
Relator